

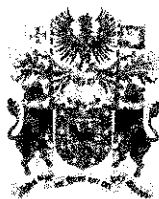


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE “ESTABELECE AS REGRAS SANITÁRIAS DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA DE RECOLHA DE CADÁVERES DE ANIMAIS RELATIVAS AOS SUBPRODUTOS ANIMAIS NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO, ADAPTANDO O REGULAMENTO (CE) N.º 1774/2002, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 3 DE OUTUBRO DE 2002, E O REGULAMENTO (CE) N.º 1069/2009, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009, E REVOGA O DECRETO-LEI N.º 244/2003, DE 7 DE OUTUBRO, E O DECRETO-LEI N.º 122/2006, DE 27 DE JUNHO”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 3410	Proc. N.º 08.06/107
Data: 09/09/14	

PONTA DELGADA, 14 DE SETEMBRO DE 2010



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 14 de Setembro de 2010, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que "Estabelece as regras sanitárias de financiamento do sistema de recolha de cadáveres de animais relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, adaptando o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e o Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, e revoga o Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de Junho".

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

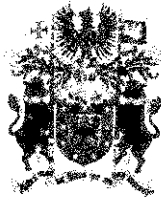
CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto de decreto-lei visa assegurar a execução e garantir o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, os quais estabelecem as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano e define ainda regras do sistema de recolha de cadáveres de animais (SIRCA), designadamente as relativas ao seu financiamento.

É revogado o Decreto-Lei n.º 244/2003, de 07 de Outubro, que estabelece o regime a que ficam sujeitas as entidades geradoras de subprodutos animais relativamente à sua recolha, transporte, armazenagem, manuseamento, transformação e utilização ou eliminação, bem como as regras de financiamento do sistema de recolha de cadáveres de animais mortos na exploração (SIRCA) e o Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de Junho, que estabelece as medidas que visam assegurar a execução e garantir o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, e revoga o Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, a Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 25/94, de 8 de Janeiro, e a alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de Outubro.

O presente Projecto de Decreto-Lei altera ainda o Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, que cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA), revogando o Decreto-Lei n.º 338/89, de 24 de Agosto.

O referido Decreto-Lei é alterado apenas na parte relativa às normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres de animais mortos na exploração (SIRCA), retirando essa parte do âmbito de aplicação do diploma (cf. n.º 2 do artigo 1.º), sendo ainda revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do mesmo, igualmente referentes ao SIRCA.

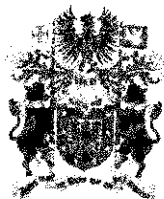
É igualmente revogado o Despacho n.º 9137/2004, de 9 de Maio, que criou o sistema de recolha de cadáveres de animais mortos na exploração (SIRCA).

O Projecto de Decreto-Lei justifica-se pela entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que veio revogar o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, com efeitos a partir de 4 de Março de 2011.

Não existe legislação regional sobre esta matéria, pelo que, e por força do n.º 2 do art.º 228.º da CRP, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, a legislação nacional.

Assim, este Projecto de Decreto-Lei, a ser aprovado, aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores.

O artigo 8.º do Projecto refere-se a derrogações à aplicação das regras previstas no mesmo, remetendo para os artigos 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e nos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, relativas, respectivamente, à utilização e à eliminação de subprodutos animais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Estas derrogações são aprovadas por despacho do director-geral de Veterinária.

O artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, referente à recolha, transporte e eliminação, refere, na alínea b) do seu n.º 1 que, a autoridade competente (neste caso, a DGV) pode, em derrogação aos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 21.º autorizar a eliminação por queima ou enterramento no local ou por outros meios, sob a supervisão oficial, que impeçam a transmissão de riscos para a saúde pública e animal de matérias de categoria 2 (artigo 9.º do Regulamento) e de categoria 3 (artigo 10.º do Regulamento) em áreas remotas.

Segundo a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo os Estados-Membros disponibilizam à Comissão informação sobre as áreas que classificam de remotas para efeitos de aplicação da alínea b) do n.º 1 e as razões que levaram a essa classificação, bem como informação actualizada relativa a qualquer alteração a essa classificação.

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 9.º do Projecto compete à DGV definir as áreas remotas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009.

Devido à dispersão geográfica do arquipélago açoriano e ainda ao afastamento do território continental é de difícil aplicação algumas das regras previstas neste Projecto relativas ao sistema de recolha de cadáveres de animais, pelo que somos de opinião que a Região Autónoma dos Açores deverá ser considerada área remota para efeitos de aplicação deste diploma, cabendo assim nas derrogações acima enunciadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Na generalidade, a Subcomissão deliberou por unanimidade, não ter nada a opor ao presente diploma

Para a especialidade importa salientar o seguinte:

Não existe legislação regional sobre esta matéria, pelo que, e por força do n.º 2 do art.º 228.º da CRP, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, a legislação nacional.

Assim, este Projecto de Decreto-Lei, a ser aprovado, aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores.

Estipula o artigo 17.º do Projecto:

“Artigo 17.º

Regiões Autónomas

1 - Os actos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 - A afectação do produto das coimas quando aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria da mesma.”

O n.º 2 do artigo 228.º da CRP, consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Devido à existência do n.º 2 do artigo 228.º da CRP, acima citado, o normativo do n.º 1 deste artigo torna-se redundante, pois o mesmo aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na CRP (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).

Também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, porquanto isso está estipulado no n.º 1 do artigo 28.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Assim, propomos a eliminação do artigo 17.º

Para a especialidade, as alterações foram aprovadas por unanimidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco V. César".

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José de Sousa Rego".

José de Sousa Rego